



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037566-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA HELENA RAMOS, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11318

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037566-75.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTE: MARIA HELENA RAMOS

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR: FERNANDO ANTONIO TASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO À PESSOA NATURAL. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA RECORRENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARIA HELENA RAMOS** tirado contra R. Decisão copiada às fls. 51, proferida em ação declaratória que promove contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, por meio da qual foi indeferida gratuidade de justiça buscada pela agravante.

Agrava a demandante. Sustenta ter juntado documentos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência financeira enfrentada. Alega que a mera afirmação de hipossuficiência dá direito ao benefício buscado. Aduz que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Recurso tempestivo, recebido com a concessão de efeito suspensivo. Sem contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, **momentaneamente**, não contam com condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial. Ademais, a mera alegação de insuficiência de recursos formulada por pessoa natural voltou a contar com presunção relativa de veracidade, constituindo ônus da parte contrária impugná-la (artigos 99 e 100, do CPC), sendo certo que tal presunção não é absoluta, podendo ser elidida pelo juiz no caso de existirem elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (artigo 99, §2º), conforme ocorreu no caso.

A autora buscou a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sua petição inicial e juntou documentos (fls. 21/24 dos autos principais).

Por entender insuficientes os elementos coligidos, o d. magistrado de origem determinou a juntada de documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência ventilada (fls. 25/26 da origem):

“Condiciono o deferimento da gratuidade processual pleiteada pela parte autora à efetiva comprovação da necessidade, nos termos do artigo 99, §2º do CPC, bem como ao preenchimento dos requisitos previstos em lei (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50 e artigo 5º da Lei 11.608/03). De se consignar que a presunção constante do artigo 99, §3º do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1060/50 é meramente relativa, cabendo ao juiz indeferir o benefício, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até mesmo porque a taxa judiciária tem natureza tributária, de forma que a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Diante disso, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias:

a) juntada de cópias integrais das declarações de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rendimentos ou comprovante de isenção do imposto de renda referente os últimos três exercícios;

b) cópia dos três últimos holerites ou extratos fornecidos pelo INSS;

c) comprovante de auxílio assistencial auferido do governo, se existente;

d) extratos bancários das movimentações financeiras dos últimos três meses de todas as contas que possui;

e) fatura de seus cartões de créditos dos últimos três meses;

f) comprovante de despesas mensais e recorrentes (água, luz, internet, telefone, etc);

g) cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema Registrato (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>)”

(Destaquei)

A demandante permaneceu inerte, sobrevivendo a a r. decisão agravada que indeferiu a benesse pleiteada.

O entendimento adotado pelo juízo *a quo* deve prevalecer. Explico.

Inicialmente, destaco que a contratação de advogado particular não constitui óbice à concessão do benefício (artigo 98, §4º, do CPC). No entanto, existem elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento da benesse.

Nessa toada, em análise aos documentos apresentados, observo que a **agravante não logrou êxito em comprovar a sua momentânea incapacidade financeira**, haja vista que a tibieza das provas apresentadas não assegura a concessão do benefício pleiteado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dos documentos apresentados apenas com a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 46/47) extrai-se que a autora recebe mensalmente dois benefícios previdenciários (nº 0227549390-0 e 163388123-4) cujo valor líquido mensal supera o total de R\$ 3.000,00.

Instada pelo d. juízo singular a apresentar uma série de documentos, a demandante não juntou cópia de extratos bancários, tampouco relatório expedido pelo Sistema Registrato do BACEN, de modo que não esclareceu com a clareza necessária sua verdadeira situação financeira.

Destaco ainda que não foram juntados quaisquer comprovantes de gastos mensais que pudessem comprometer a sua renda mensal, documentos de fácil obtenção e capazes de evidenciar a hipossuficiência ventilada.

Como se vê a autora apresenta renda mensal que não se coaduna com a situação de fragilidade financeira suscitada.

Em conclusão, estão ausentes elementos que confirmem a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza da recorrente, inexistindo demonstração de que ela se encaixe no figurino do necessitado a que alude a lei, não sendo o caso de concessão da *benesse*, nada havendo que ser alterado na r. decisão agravada.

Cumprе ressaltar que não é caso de se abrir nova oportunidade para a juntada de documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira alegada, haja vista que o magistrado de origem já cumpriu o determinado pelo artigo 99, §2º (*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*). Do mesmo modo, a própria interposição do presente agravo constituiu nova oportunidade para a apresentação de provas, o que não ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, destaco que as custas contra as quais se insurge para sustentar a impossibilidade de recolhimento são compatíveis com a realidade financeira da demandante, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 18.584,64).

Por tais razões, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator